RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007675-55.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Kelley Cristina Rios

Requerido: Christina Maura de Arruda Campos Lechat

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Kelley Cristina Rios ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra Christina Maura de Arruda Campos Lechat alegando, em síntese, que a requerida apresentou laudo em ação judicial, processo nº 0012482-48.2011.8.26.0566, tendo tomado conhecimento do documento em 21 de agosto de 2013. Afirma que o laudo é tendencioso, ofensivo e inverídico. Informa que a requerida foi sancionada, mediante aplicação de advertência, pelo Conselho Regional de Psicologia, por meio de representação formulada pela autora, em 11 de outubro de 2013. Discorre sobre os danos morais e materiais decorrentes da conduta da requerida. Pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 18.740,00, a título de danos morais, e de R\$ 808,80, pelos danos materiais. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual à autora.

A requerida foi citada e contestou alegando, em suma, prescrição trienal e, no mérito, que agiu com esmero e profissionalismo. Discorreu sobre as particularidades do caso. Defendeu a não caracterização de danos morais e materiais. Pediu a improcedência da ação, com os consectários legais.

A autora apresentou réplica, sustentando que houve interrupção da prescrição com o oferecimento de representação na via administrativa e, no mérito, repisou os termos da inicial.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso

I, do Código de Processo Civil.

Reconhece-se a prescrição.

O ato ilícito imputado à requerida consiste na apresentação de laudo em processo judicial, o qual seria tendencioso, ofensivo e inverídico. Referido laudo foi elaborado em 09 de agosto de 2013 (fls. 32/34), tendo a autora informado que dele tomou conhecimento em 21 de agosto daquele ano.

Então, a partir do suposto cometimento do ato ilícito, adotando-se como marco inicial mais favorável o conhecimento da autora a respeito do documento, quando então nasceu a pretensão, tem-se que, até o ajuizamento desta ação, em 25 de julho de 2017, passaram-se mais de três anos.

O Código Civil, no artigo 206, § 3°, inciso V, estabelece que é de três anos o prazo prescricional em casos de reparação civil. E não há, nos artigos 197 a 204, do mesmo diploma legal, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição que alcance a representação contra profissional na esfera administrativa.

Por isso, como a autora esperou o desfecho do processo administrativo disciplinar, que não interferiria no julgamento desta ação, acabou por ter fulminada a pretensão, em razão do decurso de tempo superior a três anos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade processual, de acordo com o artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 30 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA